



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000444/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JOAO CARLOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

GLOSA DE DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Deve ser glosada a dedução de valores para previdência privada e FAPI quando o contribuinte não comprova que tenha efetuado tais pagamentos, com documentação apta e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 4-7, onde, em face do contribuinte acima identificado, foi apurado crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 13.813,17, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas com previdência privada, com instrução e com profissionais médicos, no ano-calendário de 2004.

Apresentou impugnação às fls. 2-3, pessoalmente, sustentando, em síntese, que entregou todos os documentos requeridos pela Administração Fiscal quando foi cientificado do termo de intimação fiscal (fl. 10). Juntou, ainda, documentos às fls. 12-60.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 207-219, julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a impugnação, reduzindo, assim, a exigência tributária.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 228-232, também pessoalmente, onde, preliminarmente, requereu a reforma da decisão de piso — o que, em verdade, é questão de fundo do processo — e, no mérito, pontuou que não possuía conhecimento quanto à irregularidade de cadastro da Clínica Estética Holiday; que os recibos dos profissionais liberais foram emitidos de forma simplificada, e por isso não contêm dados essenciais, como o CPF; que a sociedade de previdência privada e FAPI (Bradesco Vida e Previdência) deve entregar sua Dirf; e, que a tarifa de matrícula em instituição de ensino, em favor de seu dependente, deve ser considerado para fins de dedução. Juntou, ainda, documentos (fls. 233-246).

Autos, por fim, encaminhamos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 249), para debate e formação da decisão pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de piso em 29/6/2011 (fl. 225), e protocolizou sua irresignação em 27/7/2011 (fl. 228), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito a questão preliminar levantada, porque seu objeto se confunde com o mérito da causa.

A pretensão merece prosperar, em parte.

Primeiramente, a matéria devolvida a este Conselho Administrativo é parcial, sendo considerados não impugnados os pontos que não foram objeto de contestação, conforme art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Os documentos acostados às fls. 233-236 comprovam que a Clínica Estética Holiday se qualifica como clínica especializada em endocrinologia, com, inclusive, inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp); portanto, as glosas referentes a esse pagamento, no valor de R\$ 5.940,00, devem ser canceladas.

Os diversos recibos de profissionais liberais colacionados aos autos (fls. 34-36; 43; 46-47; 58; 89-90; 93; 96-97; 100-101; 104; 138; 147-148; 151; 154-156; e, 194-198) não

podem ser considerados como documentos aptos e idôneos a demonstrar os pagamentos nele contidos, porque desacompanhados de outros elementos de prova, como declarações e exames, ou, ainda, transferência de valores, o que, somente assim, poderia conferir plausibilidade às deduções levadas à tributação, na forma do que faculta o art. 29 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual, nesse ponto, as glosas devem ser mantidas.

No que concerne às deduções por previdência privada e FAPI, o contribuinte, como já asseverado pelo acórdão de primeira instância à fl. 211, também não trouxe, nessa fase processual, o competente informe de rendimentos, apto a demonstrar a regularidade dessa dedução (no valor de R\$ 7.806,36); portanto, esse valor, glosado, deve assim ser mantido.

Por fim, o valor da tarifa de matrícula não pode ser levado à tributação neste processo administrativo-fiscal, por inadequação da via eleita, pois não foi informado na declaração de ajuste anual do período, conforme fundamentado à fl. 213,

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para afastar a questão preliminar aduzida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)